



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - NR 256/2025

Autoria: JULIANA COSTA LOURENÇO

SANTA HELENA DE GOIAS, GO, 11 de Setembro de 2025

"Altera a redação da Lei Municipal nº 3.355, de 24 de dezembro de 2024, para corrigir erro material quanto à matrícula do imóvel destinado ao Parque Natural Municipal Juvenil Venceslau da Silva (GOIABA)."

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS APROVA E EU
PREFEITO SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art.1º. O Artigo 3º da Lei Municipal nº 3.355, de 24 de dezembro de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º. A Unidade de Conservação do grupo Proteção Integral e categoria Parque Nacional, denominada - PARQUE NATURAL MUNICIPAL JOVENIL VENCESLAU DA SILVA (GOIABA). tem as medidas e confrontações definidas pela certidão de Inteiro Teor. Matrícula no 26.850. com suas áreas declaradas de interesse social."

Art.2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos à data da publicação da Lei Municipal nº 3.355/2024

Juliana Costa Lourenço
Vereadora



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade corrigir erro material constante da Lei Municipal nº 3.355, de 24 de dezembro de 2024, que criou o Parque Natural Municipal Juvenil Venceslau da Silva (GOIABA).

Na redação original, foi vinculada equivocadamente a matrícula nº 23.529, pertencente à empresa Granel Química Ltda., quando a matrícula correta a ser vinculada ao Parque é a nº 26.850, área pertencente ao Município de Santa Helena de Goiás, conforme registros cartoriais.

A correção é necessária para garantir a segurança jurídica da norma, evitar conflitos de titularidade sobre áreas privadas e assegurar que a implantação do Parque Natural ocorra, de fato, em área pública já destinada para esse fim. Além disso, devido ao andamento das obras da empresa Granel Química Ltda., a companhia tem prestado, de forma periódica, diversas informações aos órgãos estaduais e federais responsáveis pela fiscalização de suas atividades, por meio das respectivas agências reguladoras.

Trata-se, portanto, de mera retificação de caráter formal, não implicando em alteração substancial do conteúdo ou objetivo da lei original.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Juliana Costa Lourenço
Vereadora